



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002895

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2377185-70.2024.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é paciente JORDI ANDRADE SILVA e Impetrante UBIRAJARA DE OLIVEIRA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

LAERTE MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 24.870

Impetrante: Ubirajara de Oliveira Silva

Paciente: Jordi Andrade Silva

Impetrado: Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da
Comarca de Santo André – SP

“Habeas corpus” em que se busca a desconstituição da prisão preventiva. 1. Indícios de que o paciente cometeu o crime de furto qualificado. 2. Reiteração criminosa que justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública. 3. Decisão judicial fundamentada. 4. Constrangimento ilegal não caracterizado. Ordem denegada.

1. Trata-se de “habeas corpus”, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Ubirajara de Oliveira Silva em favor de Jordi Andrade Silva. Alega, em suma, que o paciente, preso preventivamente pela suposta prática de furto, sofre de constrangimento ilegal pelas razões seguintes: a) ausência dos requisitos legais para a custódia cautelar; e b) fundamentação inidônea da decisão judicial hostilizada. Busca a desconstituição da prisão preventiva.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 137/139).

A d. autoridade judicial prestou informações (fls. 142/143).

Manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 174/177).

É o relatório.

2. Inconsistente a impetração.

3. O paciente foi denunciado, nos seguintes termos:

“Consta do incluso inquérito policial que, em 15 de novembro de 2024, por volta de 10h50, na Caiapós, nº 400, nessa cidade e comarca, JORDI ANDRADE SILVA, qualificado à fls. 18, subtraiu, para si, com emprego de uma chave falsa, o veículo WV/Gol, placas EOD5G89, pertencente à empresa vítima Good Pack, representada por Caio Ferreira Gomes. (cf. boletim de ocorrência de fls. 05/08, auto de exibição e apreensão de fls. 21).

Segundo o apurado, nas circunstâncias de tempo e local supramencionadas, o denunciado decidiu subtrair o referido bem da vítima.

Para tanto, com emprego da chave mixa, o denunciado ingressou no veículo, que estava estacionado na via pública. Em seguida, fez o acionamento de ignição e o subtraiu, se evadindo em poder do veículo logo em seguida.

A vítima recebeu uma notificação da central da empresa Good Pack informando uma queda de bateria no veículo. Ao verificar, constatou que o veículo havia sido furtado, juntamente com os pertences que se encontravam em seu interior.

Diante disso, comunicou o ocorrido à Polícia Militar afim de registrar a ocorrência.

Em razão da comunicação da vítima, Policiais Militares foram acionados pelo COPOM e informados de que o veículo VW/Gol, placas EOD5G89, estaria em deslocamento pelas proximidades da Rua Colombo Florence.

Ao chegarem ao local indicado, os policiais verificaram que o veículo se encontrava estacionado, com a porta do motorista entreaberta. Notaram, ainda, que havia um indivíduo em seu interior.

Ao perceber a aproximação da guarnição, o denunciado desembarcou do veículo, tentou se evadir, mas foi imediatamente contido. Durante a abordagem, o indivíduo começou a gritar: "Perdi, perdi...".

Em revista pessoal e veicular, nada de ilícito foi encontrado. Contudo, constatou-se que o miolo da ignição do veículo estava

danificado, indicando a utilização da chave falsa para a subtração do veículo.

Na ocasião, o denunciado afirmou que havia levado o veículo até aquele local com a ajuda de um segundo indivíduo, não identificado, que iria retornar ao local para limpar suas digitais do automóvel.

Diante do exposto, DENUNCIO, a Vossa Excelência, JORDI ANDRADE SILVA, como incurso no art. 155, § 4º, inc. III do Código Penal (...)” (autos nº 1527103-63.2024.0228).

4. Existem, no inquérito policial, elementos de prova, com destaque para as provas oral e documental (fls. 10/13, 14/17 e 26 dos autos de origem), a emprestar verossimilhança à imputação.

Sabe-se que o “habeas corpus” constitui ação de rito sumaríssimo, em que a cognição é estreita, de sorte que não se mostra via adequada quando o desate da questão demanda análise detida da prova e de fatos, conforme tem assentado a doutrina (cfr, por exemplo, **GUILHERME DE SOUZA NUCCI**, Código de Processo Penal Comentado, RT, 9ª edição, pág. 1.045) e a jurisprudência (cfr, por exemplo, **STF, HC nº 103.149, rel. Min. Celso de Mello, julgado em 25.05.2010**).

Vale dizer, presente, na espécie, o “fumus comissi delicti”.

Também se divisa o “periculum libertatis”

Há indícios de que o paciente cometeu o crime de furto, envolvendo a subtração de bem de elevado valor, conduta, em linha de princípio, bastante reprovável.

Além disso, o paciente ostenta condenações pela prática de diversos crimes de furtos e receptação (fls. 33/40 da origem), a denotar um quadro de reiteração na prática de crime.

Tem-se, com efeito, um cenário a indicar personalidade voltada para o crime, de sorte que a custódia cautelar é necessária para a **garantia da ordem pública**. O panorama aponta que, em liberdade, existe uma significativa probabilidade de que o paciente volte a delinquir. Deveras, conforme leciona **GUILHERME DE SOUZA NUCCI**, a reiteração na prática criminosa “**é motivo suficiente para constituir gravame à ordem pública, justificador da decretação da prisão preventiva**”.

Deveras, a reiteração criminosa (reincidência, maus antecedentes, processos em andamento) justifica a prisão preventiva para a garantia da ordem pública (STJ, AgRg no HC nº 777.580/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023; AgRg no HC nº 777.587/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 17/3/2023; AgRg no RHC n. 175.527/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023).

Na lição de **JULIO FABBINI MIRABETE**, a prisão preventiva para garantia da ordem pública justifica-se como medida a evitar que o agente “**pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida**” (Código de Processo Penal Interpretado, Saraiva, 11ª edição, pág. 803).

Circunstâncias concretas a indicar, pelo menos nesta etapa procedimental, que a custódia cautelar é necessária para garantia da ordem pública, no sentido de que a liberdade do paciente

coloca em risco a segurança pública.

Por ora, os dados não autorizam um juízo prospectivo no sentido da desproporcionalidade da custódia ante a provável sanção a ser imposta no caso de eventual condenação.

Não é o caso, neste passo, de substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares (artigo 319, do Código de Processo Penal).

5. Registre-se que a decisão judicial se encontra fundamentada, com referência a circunstâncias específicas da causa (fls. 55/57 dos autos de origem), de sorte que não veio calcada apenas na gravidade em abstrato do delito.

Remarque-se que a decisão que decreta ou mantém a prisão preventiva não reclama fundamentação exaustiva, bastando uma análise sucinta dos requisitos que dão ensejo à segregação cautelar (STF, RHC nº 89.972-2, relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 22.05.2007; HC nº 86.605, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 14.02.2006; STJ, HC nº 154.164, rel. Min. Felix Fischer, julgado em 24.08.2010).

6. Em síntese, não se divisa, **ao menos por ora**, antijuridicidade a ser reparada.

7. Ante o exposto, **denego a ordem**.

LAERTE MARRONE

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO